



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *DISTRIBOI - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTE DE CARNE BOVINA LTDA*

ENDEREÇO: *Rodovia RO 010 KM 02 , S/N - ZONA RURAL - Rolim de Moura/RO - CEP: 76940-000*

PAT Nº: *20212700500028*

DATA DA AUTUAÇÃO: *15/06/2021*

CAD/CNPJ: *22.882.054/0004-03*

CAD/ICMS: *00000004625684*

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2022/1/405/TATE/SEFIN

1. Falta de escrituração de registro de entrada na EFD
2. Defesa Tempestiva
3. Infração não elidida
4. Ação Fiscal Procedente

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo, conforme consta nos autos, omitiu na EFD/SPED os documentos fiscais destinados ao seu estabelecimento, todos com o ICMS destacado, decorrentes de aquisições efetuadas no período fiscalizado de 01/01/2017 e 31/12/2018. Em razão dessa irregularidade, foi aplicada a multa prevista no art. 77, inciso X, alínea “a” da Lei 688/96.

Tributo	0,00
Multa 20%	5.402.758,94
Juros	0,00

Atualização Monetária	0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	5.402.758,94

A intimação foi realizada pela Notificação nº 12469810, em 18/06/2021, Via DET, (fl.57) nos termos do artigo 112, inciso IV da Lei nº 688/96. A defesa foi apresentada de forma tempestiva.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo alega o que se segue:

2.1. Que não foi disponibilizado ao sujeito passivo o Termo de Encerramento de Fiscalização mencionando as autuações feitas violando os princípios do Contraditório e da Ampla Defesa (pg.3);

2.2. Que as NFe fiscalizadas dos anos de 2017 e 2018 estavam “*devidamente escrituradas em seus livros fiscais*” conforme planilha e livros de Entrada (anexos) (pg.5);

2.3. Que não lhe foi dada a oportunidade de regularizar as obrigações acessórias em questão, através do benefício do FISCONFORME no prazo de 30 dias, de acordo com a Lei 4891/2020 (pg.7).

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

A ação fiscal, Auditoria em conta gráfica durante os anos de 2017 e 2018, que resultou nesta autuação, originada do Planejamento de Malhas Fiscais 2021, teve o Termo de Início de Fiscalização nº 20211100500018, referente a DFE Nº 20212500500002, como ponto de partida, baseada na Notificação nº 12382546 com ciência do contribuinte em 02/06/2021 (fls.05 e 06), para apresentar NFe de entrada de mercadoria tributada no prazo de 5 (cinco) das úteis e justificar porque não foram registrados na EFD. Por e-mail, o sujeito passivo pediu uma dilação de prazo, porém, não apresentou respostas às inconsistências levantadas na ação fiscal.

3.1. De acordo com a Notificação nº 12469810, em 18/06/2021, Via DET, (fl.57), o sujeito passivo foi intimado do Termo de Encerramento de Ação Fiscal nº 20212500500002, o qual, foi constatado a permanência das divergências entre os registros nas NFe de aquisição de mercadorias e a EFD, e cientificado dos Autos de Infração lavrados contra si. Desta forma provada está que a ação fiscal perpetrada não violou os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa.

3.2. O sujeito passivo não comprovou que escriturou na sua EFD os registros de aquisições de mercadorias apurados nas NFe durante os anos de 2017 e 2018, conforme as informações constantes dos autos da ação fiscal perpetrada. As planilhas apresentadas em formato Excel, anexas a peça de Defesa, não tem valor legal e fiscal. A prova da falta de escrituração dessas operações na EFD permanece, de acordo com as intimações feitas pela Autoridade fiscal.

Ademais, em conformidade com a legislação tributária, o Decreto 22721/2018 (RICMS-RO), dispõe que:

Art. 107. São obrigações, entre outras, do sujeito passivo do imposto e demais pessoas físicas ou jurídicas, definidas como tal neste Regulamento, observados a forma e prazos estabelecidos na Legislação Tributária, além de pagar o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais: (Lei 688/96, arts. 58 e 59)

(...)

III - escriturar os documentos fiscais em conformidade com o Anexo XIII;

ANEXO XIII – LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

(...)

SEÇÃO II - DA OBRIGATORIEDADE

Art. 107. A EFD será obrigatória para todos os contribuintes do ICMS ou do IPI. (Ajuste SINIEF 02/09, Cláusula terceira)

Parágrafo único. A EFD será obrigatória a todos os contribuintes inscritos no CAD/ICMS-RO, exceto produtor rural pessoa física, MEI e aos optantes pelo Simples Nacional, que recolhem o ICMS nos termos da Lei Complementar federal N. 123, de 14 de dezembro de 2006. (Protocolo ICMS 03/11, Cláusula segunda).

Cada contribuinte possui, ainda, um Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital – EFD ICMS/IPI, que no seu Capítulo I, Seção 7 – Outras informações - dispõe sobre a Escrituração extemporânea de documentos fiscais (retificação e seus prazos).

3.3. No que se refere ao requerimento de que, com base no art. 71, § 6º, da lei 688/96, seja concedido prazo para que a empresa regularize eventuais pendências, esclarece-se para esse ponto que, além de a norma citada não estava em vigor na data de lançamento, seus efeitos foram a partir de 27.11.2020, o parágrafo oitavo do mesmo artigo estabelece que a concessão do prazo para regularização previsto no § 6º não se aplica às espécies de obrigações acessórias que já tenham sido objeto da notificação através do DET, o que se deu no presente caso, em que a empresa fora intimada por meio da Notificação nº 12382546, com ciência no DET em 02/06/21 (fl.6).

Dessa maneira e pelo exposto, a infração permanece e o lançamento do crédito tributário também, válido e surtindo seus efeitos legais.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** a ação fiscal e **DEVIDO** o crédito tributário no valor de R\$ 5.402.758,94, devendo o valor ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito ao recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e o conseqüente processo de Execução Fiscal.

Porto Velho, 20/06/2022 .

Armando Mário da Silva Filho

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Armando Mário da Silva Filho, Auditor Fiscal,

Data: **20/06/2022**, às **19:50**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.